



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer nº 4/2025 sobre o Projeto de Emenda do Legislativo nº 01/2025, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Benedicto Martins e Edson José Leite, que acrescenta o art. 140-A na Lei Orgânica do Município de Pariquera-Açu, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

1. O Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Benedicto Martins e Edson José Leite, que acrescenta o art. 140-A na Lei Orgânica do Município de Pariquera-Açu, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.
2. O autor justifica que o projeto de emenda à Lei Orgânica tem como principal objetivo desburocratizar os trabalhos, dando mais autonomia para que o Poder Legislativo atue sem dependência direta do Executivo em proposituras de pequeno impacto, através das Emendas Impositivas aprovadas sobre 1,55% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Com objetivo de que os vereadores utilizem esta verba conscientemente, estas Emendas Impositivas estão com 50% de sua destinação atrelada à saúde, implicando em uma série de melhorias garantidas à população. O projeto de lei visa dar mais segurança às escolas do município.
3. É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre proposições que alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.
5. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal ora referida visa tornar obrigatória a execução das emendas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual. Dessa forma, caso seja aprovada, o Executivo deve constar no orçamento.
6. Sendo assim, a proposta é viável do ponto de vista orçamentário e financeiro, desde que haja previsão legal, constando no Orçamento Público, conforme determina a lei.
7. A aprovação da matéria exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 43, §1º na Lei Orgânica Municipal.

## III – CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer **FAVORÁVEL** à tramitação e deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, sob a ótica orçamentária e financeira.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2025.

  
**VER. CLEITON MINEIRO**  
Relator da CCJR

  
**VER. BENEDICTO MARTINS**  
Presidente da CCJR

  
**VER. LUCAS DENDEVITZ**  
Membro da CCJR